

Tribunal de Contas

Presidente: Renato Martins Costa

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

COMUNICADO

O Tribunal de Contas do Estado comunica que, por força da Resolução nº 08, de 2004, no ato da celebração de qualquer contrato, ajuste, ou ato jurídico análogo, sujeitos à remessa a este Tribunal, contratante e contratada deverão, também, assinar Termo de Ciência e Notificação remetendo-o, a este Tribunal, juntamente com os demais documentos previstos nas Instruções vigentes.

Os modelos dos Termos de Ciência e Notificação encontram-se disponíveis no endereço www.tce.sp.gov.br.

Aludida exigência aplica-se tanto aos órgãos da administração estadual como aos da municipal passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005 valendo observar que o não atendimento à referida exigência, poderá sujeitar os responsáveis à multa prevista na Lei Complementar nº 709, de 1993.

SDG., 21 de outubro de 2004

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

RESOLUÇÃO Nº 09/2004

(TC-A 013030/026/04)

Dispõe sobre alteração de dispositivos regimentais versando o processamento de exame prévio de edital.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da competência conferida pelo inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 709, de 1993 e observado o disposto na letra "a", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno:

Considerando a necessidade de conferir competência à Presidência para, liminarmente, indeferir o processamento de exame prévio de edital;

Considerando a conveniência de tornar mais ágil o procedimento processual de aludidos expedientes:

RESOLVE editar a presente Resolução:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 218:

"Artigo 218 - Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o item 10 do parágrafo único do artigo 53 deste Regimento Interno, solicitar, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994, cópia de editais de licitação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição, da esfera estadual ou municipal.

§ 1º - A proposta de iniciativa da Procuradoria da Fazenda do Estado ou aquela prevista no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será previamente distribuída a Relator, que a submeterá ao Tribunal Pleno ou a arquivará por despacho fundamentado.

§ 2º - Sob pena de indeferimento liminar pelo Presidente, o pedido deverá ser acompanhado de prova de capacidade do representante, pessoa física ou jurídica, do instrumento de procuração se firmado por advogado, da qualificação do representante com nome e endereço, da indicação clara e precisa do edital objeto da representação ou, pelo menos, das partes relativas aos aspectos indicados na inicial, bem como da indicação da data da entrega das propostas.";

II - o artigo 221:

"Artigo 221 - Na apreciação da matéria será adotado o seguinte procedimento de rito sumaríssimo:

I - os documentos serão imediatamente protocolados e, no mesmo dia, encaminhados ao Relator que, se assim entender, determinará a oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica, que se manifestará sobre a legalidade e regularidade dos atos da licitação;

II - aquela Assessoria pronunciar-se-á no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devolvendo o feito ao Relator que, após manifestação em 24 (vinte e quatro) horas da Procuradoria da Fazenda do Estado e, bem assim, da Secretaria-Diretoria Geral, quando couber, leva-lo-á à apreciação na primeira sessão plenária que se realiza, independentemente de publicação;

III - se houver pedido de vista, proceder-se-á nos termos do artigo 187 deste Regimento Interno;

IV - deliberado sobre o feito, o Presidente do Tribunal fará expedir ofício dando conta da decisão tomada e solicitando notícias sobre as providências adotadas, quando for o caso.".

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de novembro de 2004.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

ROBSON MARINHO

RESOLUÇÃO Nº 10/2004

(TCA-008963/026/03)

Acrescenta parágrafo ao Artigo 224 do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da competência conferida pelo inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 709, de 1993, e observado o disposto na letra "a", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno:

Considerando a conveniência de autorizar o exame do mérito de consulta, que individualize a situação de fato a que se refere, sempre que o exija alguma relevante razão de interesse público,

RESOLVE editar a presente Resolução:

Artigo 1º - Fica transformado em § 2º o parágrafo único do artigo 224 do Regimento Interno, acrescentando-se ao dispositivo um § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º - O Tribunal Pleno poderá, excepcionalmente, apreciar o mérito de consulta que contenha individualização da situação fática apresentada, caso o recomende relevante razão de interesse público.".

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de novembro de 2004

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

ROBSON MARINHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-30867/026/04 (Ref. TC-609/026/01). Interessada: Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, por seu Presidente Luis Carlos Pinto. Assunto: Ação de Rescisão de Julgado.

A Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, por seu Presidente, juntando documentação, intentou ação de rescisão de julgado, buscando reformar o v. Acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas anuais, relativas ao exercício de 2001.

GTP, ao argumento de que o pleito se apresenta inadmissível, opinou pelo indeferimento da pretensão.

De fato, "das decisões passadas em julgado em processo de tomada de contas caberá pedido de revisão", nos termos do artigo 72, da Lei Complementar nº 709/93.

Ora, o autor, na mesma oportunidade, propôs esta cabível ação revisória (Exp. TC-30866/026/04), conforme informado por GTP.

Nessa conformidade, com fulcro no inciso III, do artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a presente petição da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, determinando o arquivamento deste expediente.

Expediente: TC-31707/026/04. Interessada: Prefeitura do Município de Indaiatuba. Advogada: Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP 178.466). Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida pela E. Segunda Câmara nos autos do TC-230/003/01, publicada no DOE de 09/10/04.

A peça inicial não está instruída com a procuração outorgada pela interessada.

Em consequência, aplicando, por força do dispositivo do artigo 116 da Lei Complementar nº 709/93, a regra insculpida no artigo 37 do Código de Processo Civil, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para suprimento da falha.

Expediente: TC-32546/026/04. Interessado: Euclides Luiz Vigneron, ex-Prefeito do Município de Ubatuba. Advogada: Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP 178.466). Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida na sentença constante do TC-2427/007/01, publicada no DOE de 22/10/04.

A peça inicial não está instruída com a procuração outorgada pelo interessado.

Em consequência, aplicando, por força do dispositivo do artigo 116 da Lei Complementar nº 709/93, a regra insculpida no artigo 37 do Código de Processo Civil, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para suprimento da falha.

Expediente: TC-2.214/007/04. Interessada: SENTRAN - Serviços Especializados de Trânsito Ltda. Assunto: prova de representatividade.

Tendo em vista que a subscritora da inicial não trouxe à colação prova de sua representatividade perante a empresa, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o interessado se digne apresentar cópia do documento exigido, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de legitimidade, decorrentes da não comprovação da representação.

DESPACHOS PROFERIDOS

PELO CONSELHEIRO RELATOR

ANTONIO ROQUE CITADINI

Proc.: TC 800728/415/97 - Apartado.

Interessado: Município de Taciba. Assunto: Matéria ressaltada da prestação de contas anuais, referente à despesas consideradas impróprias com publicidade. Exercício: 1996. Responsável: Paulo Toldo - ex-Prefeito Municipal. Advogado: Dra. Tânia Mara Avino - OAB/SP n.º 77.667.

Indefiro o requerido no expediente TC-31810/026/2004, por falta de amparo legal.

Prossiga-se na execução da sentença.

Publique-se.

Expediente: TC - 32924/026/04 (TC - 005/003/03).

Interessado: Sr. José Roberto Tricoli. Assunto: Requerimento de vistas e extração de cópias.

Desde já, fica deferida vista ao interessado, cabendo-lhe, no entanto, acompanhar o processo para exercer o seu direito no momento oportuno.

Publique-se.

Proc.: TC- 2738/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de União Paulista. Responsável: Sr. Waldecir Soligo Lopes (Prefeito Municipal). Assunto: Contas do exercício de 2003.

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de União Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-11.

Publique-se.

Expediente: TC 26177/026/04 (ref. TC 25291/026/03).

Interessado: Prefeitura Municipal de Carapicuíba. Assunto: Requerimento de vista e extração de cópias. Advogada: Dra. Maria Fernanda Pessatti de Toledo - OAB/SP 228.078.

Visto.

Defiro vista e extração de cópias, nos termos requerimentos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se.

Expediente TC-32.773/026/2004 (Ref. TC-2.389/026/01).

Interessada: Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira, por sua Advogada. Assunto: Pedido de Vista e extração de cópias. Advogada: MARIA Fernanda Pessatti de Toledo - OAB/SP - 228.078.

Visto.

Defiro vista e extração de cópias, conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias, no Cartório GC-ARC, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS

PELO CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-000948/026/00

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

U.G.E.: GABINETE DO COORDENADOR DE SAÚDE DO

INTERIOR

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2000

ORDENADORES DA DESPESA: LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA MUSOLINO, SILVANY LEMES CRUVINEL PORTAS E ROBERTO MAURO BORGES

EM Apreciação: RECURSO ORDINÁRIO

O acréscido a partir de fls. 119 pode conter elementos úteis à análise do recurso, portanto, manifestem-se ATJ e SDG, voltando pela d. PFE.

Publique-se.

TC-000707/006/03

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EXERCÍCIO: 2002

Visto. A municipalidade comunicou a adoção de providências regularizadoras, nos termos indicados por esta Corte.

Desta forma, acolho a providência municipal como satisfatória, atendendo à determinação efetuada nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e nada mais havendo a tratar, determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.

PROCESSO: TC-001618/010/03

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE

TAPIRATIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: NELSON LUIZ DE SOUZA - PRESIDENTE

(PERÍODO: 01/01 A 31/12/03)

A vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Araras - UR-10, e de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar n.º 709/93, NOTIFICO o Sr. Nelson Luiz de Souza, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Tapiratiba e responsável pelas contas do exercício de 2003, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento daquela peça, recolhendo as importâncias consideradas devidas a qualquer título, se existentes, ou apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo, desde já, a retirada de cópia do relatório na Unidade de Auditoria competente.

Publique-se.

PROCESSO: TC-001189/026/03

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

D'OESTE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JOAQUIM NILSON DE TOLEDO - PRESIDENTE

(PERÍODO: 01/01 A 31/12/03)

A vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11, e de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar n.º 709/93, NOTIFICO o Sr. Joaquim Nilson de Toledo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste e responsável pelas contas do exercício de 2003, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento daquela peça, recolhendo as importâncias consideradas devidas a qualquer título, se existentes, ou apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo, desde já, a retirada de cópia do relatório na Unidade de Auditoria competente.

Publique-se.

PROCESSO: TC-001203/002/04

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

CONTRATADA: COOMAR - COOPERATIVA MÉDICA DE

AVARÉ E REGIÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS RELATIVOS

AOS PLANTÕES DE DOZE E VINTE E QUATRO HORAS, PARA O

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ANTONIO MIRANDA

RODRIGUES E OUTRA